



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

## PROJETO DE LEI N° 152/2018

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE ARACATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O VEREADOR MARCELO PORTO DE FREITAS**, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Todos os estabelecimentos públicos, privados, comerciais, de serviço e similares, como hotéis, cinemas, teatros, clubes, bancos, centros comerciais, dentre outros, no Município de Aracati, darão atendimento preferencial e prioritário a pessoas com transtorno espetro autista.

§ 1º. A preferência e a prioridade estabelecidas no caput compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço, inclusive em estabelecimentos que vendam alimentos e bebidas.

§ 2º. Considera-se, para os efeitos desta Lei, pessoas com deficiência, aquelas previstas no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004, na Lei nº 10.048 de novembro de 2000. Para maiores efeitos, em 2012, A Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana), instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no seu art. 1º, § 2º, deixou claro que o indivíduo diagnosticado no espectro autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º. Ficam permitidos a utilização das vagas preferenciais em estacionamentos públicos e privados à pessoa com Transtorno espetro Autista.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter em local visível de suas dependências, placas com os



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

seguintes dizeres: "Lei Municipal nº ... Mulheres gestantes, lactantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas com Transtorno Espectro Autista têm Atendimento Preferencial".

**Art. 3º.** O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores a:

I - advertência;

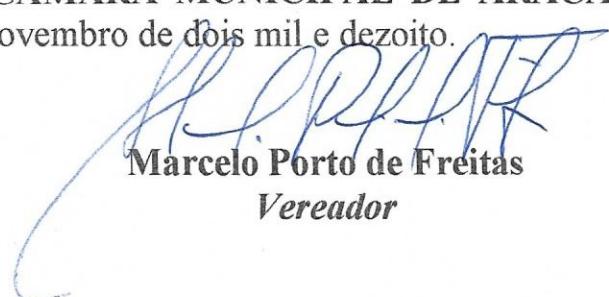
II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - em caso de reincidência, o valor da multa será duplicado.

*Parágrafo único.* A aplicação de qualquer penalidade será precedida do devido processo, respeitada ampla defesa e contraditório.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

  
Marcelo Porto de Freitas  
*Vereador*